

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666587 - RJ
(2020/0039227-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OSWALDO AVELLAR DUARTE NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COOPERATIVA TR MOT TRANSPAS TUR EST RIO JANEIRO COOT
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A Corte Especial, no julgamento do RESP 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, modulando os efeitos do julgado para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação.
2. Na espécie, embora o recurso especial tenha sido interposto antes da publicação do referido paradigma, sendo cabível, em tese, a comprovação posterior da suspensão do prazo processual, tal providência não foi adotada pelo agravante, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa para a correção do vício.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.587 - RJ (2020/0039227-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, mediante os seguintes fundamentos (fls. 383-384):

Mediante análise do recurso de OSWALDO AVELLAR DUARTE NUNES, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 19/03/2019, sendo o recurso especial somente interposto em 10/05/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 186, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

[...]

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Nas razões do agravo interno, o recorrente defende a tempestividade do recurso especial, aduzindo que foram comprovadas nos autos as suspensões do prazo processual, por meio de informativo publicado no próprio sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 294-297), documento que deve ser considerado idôneo, sob pena de promover-se grave insegurança jurídica.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.587 - RJ (2020/0039227-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OSWALDO AVELLAR DUARTE NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COOPERATIVA TR MOT TRANSPAS TUR EST RIO
JANEIRO COOT
ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110
LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A Corte Especial, no julgamento do RESP 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, modulando os efeitos do julgado para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação.

2. Na espécie, embora o recurso especial tenha sido interposto antes da publicação do referido paradigma, sendo cabível, em tese, a comprovação posterior da suspensão do prazo processual, tal providência não foi adotada pelo agravante, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa para a correção do vício.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Conforme registrado na decisão agravada, a Defensoria Pública foi intimada do acórdão recorrido em 19/3/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 10/5/2019, ocasião em que deixou de comprovar, por meio de documento idôneo, a ocorrência de feriado local nesse período. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 186, *caput*, 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Impende ressaltar, ainda, que "é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a comprovação de feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não servindo cópia de página da rede mundial de computadores" (AgInt no AREsp 1.396.303/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 6/10/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 31/10/2017.
2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
3. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação dos agravantes a fim de demonstrarem a ocorrência de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do Resp 1.813.684/SP, trouxeram apenas simples transcrição/cópia extraída da internet, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações ali presentes.
4. Consoante posicionamento da jurisprudência do STJ, a

comprovação de eventual feriado local ou recesso forense deve ser realizada por meio de documento idôneo, dotado de fé pública, não sendo admissível que se faça mediante "cópia incompleta de provimento extraído do sítio eletrônico (...) pois não são dotadas de fé pública (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 1095178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.324.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 1º/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR A SUA INTERPOSIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, EXTRAÍDA DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. No caso, a simples cópia de página extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem não é hábil para a comprovação de feriado local e a suspensão dos prazos processuais, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.512.584/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.)

Aliás, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019), manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação de feriado local por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso.

A propósito, veja-se a ementa do aludido julgado da Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.
4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/11/2019).

Nessa ocasião, foram modulados os efeitos do julgado para que, em razão dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, tal regra fosse aplicada tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do respectivo acórdão, mantendo-se o entendimento anterior do STJ quanto aos recursos interpostos antes da referida publicação, no sentido de que seria possível a comprovação da tempestividade em sede de agravo interno, nos termos do que fora decidido pela Corte Especial no AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012), que se alinhou à jurisprudência da Suprema Corte, registrada no RE 626.358 AgR (Tribunal Pleno, DJe 22/8/2012).

No caso dos autos, porém, embora o recurso especial tenha sido interposto antes da publicação do referido paradigma, sendo cabível, em tese, a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, a parte recorrente não adotou tal providência até o momento da interposição do presente agravo interno, deixando, portanto, de sanar a irregularidade processual.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, se a parte recorrente não comprova a tempestividade do recurso no momento da interposição, nem corrige o vício na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, ocorre a preclusão consumativa, persistindo, assim, a intempestividade do recurso especial.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO

AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. Não obstante a modulação de efeitos operada no julgamento do REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, DJe 18/11/2019, que admite hipótese de comprovação posterior, é certo que o agravante não logrou comprovar, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a tempestividade do seu recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.518.843/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 12/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.535.976/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.666.587 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0039227-3

Número de Origem:

201924509470 0001455-29.2018.8.19.0207 14552920188190207 00014552920188190207
02933765820178190001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO AVELLAR DUARTE NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COOPERATIVA TR MOT TRANSP PAS TUR EST RIO JANEIRO COOT

ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110

LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO AVELLAR DUARTE NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : COOPERATIVA TR MOT TRANSP PAS TUR EST RIO JANEIRO COOT

ADVOGADOS : ENRICO ESTEFAN MANNINO - RJ095110

LEONARDO MENEGON ALVES - RJ199445

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020